

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE N. 001, de 10 de julho de 2017 –
RESOLUÇÃO N. 001/DVS/SMS/2017**

Dispõe sobre a classificação do grau de risco para edificações e parcelamentos de solo, para fins de aprovação do projeto hidrossanitário, e dá outras providências.

Considerando o art.10 do Código Sanitário municipal (Lei 239/06), que estabelece que compete à Vigilância em Saúde a aprovação de projetos hidrossanitários e habite-se sanitário para as edificações;

Considerando o art. 42, §1º, I do Código de Obras municipal (Lei 60/2000), que estabelece que para requerer a vistoria de habite-se da edificação, faz-se necessária a apresentação do laudo de vistoria (habite-se sanitário) e aprovação das instalações sanitárias pelo órgão competente, neste caso a Vigilância Sanitária;

Considerando a necessidade de racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos e requisitos para a aprovação do projeto hidrossanitário das edificações e parcelamentos de solo, de acordo com o grau de risco sanitário;

Considerando a necessidade de orientar os processos de trabalho da Coordenação de Análise de Projetos, no que se refere à priorização das atividades;

Considerando a necessidade de reduzir o tempo necessário para a aprovação do projeto hidrossanitário das edificações e parcelamentos de solo, visando à prestação de um serviço público mais eficiente à população;

A **Diretoria de Vigilância em Saúde do município de Florianópolis**, através da Comissão Técnico-Normativa da Vigilância em Saúde (CTNVS), no uso da atribuição normativa que lhe conferem os arts. 15 e 119 da Lei Complementar Municipal nº 239/06, resolve adotar a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta resolução define o grau de risco sanitário das edificações e parcelamentos de solo e os procedimentos para a aprovação do projeto hidrossanitário.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins de aprovação do projeto hidrossanitário de edificações e parcelamentos do solo define-se:

- I. Análise de projeto: avaliação dos aspectos do projeto hidrossanitário que possam acarretar risco à saúde pública e ao meio ambiente;
- II. Análise documental: avaliação da inclusão e adequação dos documentos inerentes ao processo de análise de projeto hidrossanitário;
- III. Aprovação declaratória de projeto: procedimento de aprovação do projeto hidrossanitário realizado por meio da análise documental do processo e pela declaração de conformidade sanitária do responsável técnico pelo projeto, dispensando-se, dessa forma, a análise prévia do projeto para a sua aprovação;
- IV. Aprovação padrão de projeto: procedimento de aprovação do projeto hidrossanitário realizado por meio das análises documental do processo e do projeto;
- V. Grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física, à saúde humana e ao meio ambiente, em decorrência das instalações hidrossanitárias das edificações ou dos parcelamentos de solo;
- VI. Laudo de análise de projeto: documento emitido pela Vigilância Sanitária que indica o resultado da análise do projeto e a situação do processo;
- VII. Projeto hidrossanitário simplificado - PHS: conjunto de informações, composto por memorial descritivo e de cálculo e representação gráfica simplificada das instalações prediais de água e esgoto, do sistema de aproveitamento de águas pluviais, quando previsto, e do sistema local de tratamento de efluentes domésticos das edificações;

- VIII. Rede coletora de esgoto em carga: rede de esgoto ligada à um sistema coletivo de tratamento em operação;
- IX. Reuso de efluente tratado: utilização local do esgoto tratado para diversas finalidades, exceto para o consumo humano;
- X. Risco Sanitário: probabilidade ou possibilidade da ocorrência de evento que possa causar danos à saúde pública, decorrentes das instalações hidrossanitárias das edificações ou dos parcelamentos de solo.
- XI. Sistema de abastecimento de água: instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição;
- XII. Sistema local coletivo de tratamento de efluente doméstico: instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos destinados à coleta e ao tratamento do efluente doméstico de mais de uma unidade habitacional;
- XIII. Sistema local de tratamento de efluente doméstico: instalação composta por um conjunto de obras civis, material e equipamento destinado ao tratamento de efluente doméstico de somente uma unidade habitacional;
- XIV. Solução alternativa coletiva de abastecimento de água: modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, com captação subterrânea ou superficial, com ou sem canalização e sem rede de distribuição;
- XV. Solução alternativa individual de abastecimento de água: modalidade de abastecimento de água para consumo humano que atenda a domicílios residenciais com uma única família, incluindo seus agregados familiares

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO SANITÁRIO
SEÇÃO I - DAS EDIFICAÇÕES

Art. 3º Para efeito de aprovação de projeto hidrossanitário das edificações adota-se a seguinte classificação do grau de risco sanitário:

- I – Baixo risco sanitário: Edificações de qualquer natureza que sejam providas de água potável, por meio do sistema de abastecimento de água, e de rede coletora de esgoto em carga;
- II – Alto risco sanitário: Edificações de qualquer natureza que sejam providas de sistema local, coletivo ou não, de tratamento de efluente doméstico ou cujo abastecimento de água se dê por meio de soluções alternativas, individual ou coletiva.

SEÇÃO II - DOS PARCELAMENTOS DE SOLO

Art. 4º Para efeito de aprovação de projeto hidrossanitário de parcelamentos de solo adota-se a seguinte classificação do grau de risco:

- I – Baixo risco sanitário: Loteamentos ou condomínios que não façam reuso de efluente tratado em rede, e que sejam instalados em locais providos de água potável, por meio do sistema de abastecimento de água, e de rede coletora de esgoto em carga;
- II – Alto risco sanitário: Loteamentos ou condomínios cujo projeto hidrossanitário contenha uma ou mais das características abaixo:
 - a) Reuso de efluente tratado;
 - b) Solução alternativa individual de abastecimento de água;
 - c) Solução alternativa coletiva de abastecimento de água;
 - d) Sistema local de tratamento de efluente doméstico;
 - e) Sistema local coletivo de tratamento de efluente doméstico.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO
SEÇÃO I – APROVAÇÃO DECLARATÓRIA DE PROJETO

Art. 5º As edificações e os parcelamentos de solo classificados como de baixo risco sanitário obterão a aprovação do projeto por meio do procedimento de aprovação declaratória de projeto, no qual o responsável técnico declara a conformidade sanitária do projeto.

Art. 6º Na aprovação declaratória de projeto é dispensada a análise prévia do projeto hidrossanitário para a sua aprovação, no entanto, sua apresentação no processo é obrigatória.

Art. 7º A análise documental dos processos sujeitos ao procedimento de aprovação declaratória de projeto dar-se-á por meio da verificação da inclusão e da adequação dos documentos inerentes ao processo, conforme estabelecido pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Constatada a ausência ou a inadequação na documentação inerente ao processo, este será devolvido ao requerente para a devida regularização, estando sujeito aos prazos processuais previstos na regulamentação do Código Sanitário municipal vigente.

Art. 8º A aprovação declaratória de projeto não exime o respectivo responsável técnico de atender às exigências estabelecidas na legislação vigente, incluindo normas técnicas, orientações técnicas da Vigilância Sanitária Municipal e decisões judiciais com repercussão no tema.

Art. 9º Os processos de análise sujeitos ao procedimento de aprovação declaratória de projeto serão auditados, por amostragem, pela autoridade de saúde.

Parágrafo único. Os processos que vierem a ser auditados não serão aprovados pelo procedimento de aprovação declaratório de projeto, mas sim pelo procedimento de aprovação padrão de projeto, podendo a análise do projeto ser total ou parcial.

SEÇÃO II – APROVAÇÃO PADRÃO DE PROJETO

Art. 10 As edificações e os parcelamentos de solo classificados como de alto risco sanitário obterão a aprovação do projeto mediante o procedimento de aprovação padrão, cuja análise prévia do projeto hidrossanitário e dos documentos inerentes ao processo é indispensável para a sua aprovação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 O projeto hidrossanitário das edificações deverá ser obrigatoriamente apresentado conforme modelo simplificado estabelecido na orientação técnica disponibilizada na página da Vigilância Sanitária municipal, independente do procedimento de aprovação de projeto.

Parágrafo único. Os projetos hidrossanitários de parcelamentos de solo não estão sujeitos ao *caput* deste artigo.

Art. 12 A aprovação do projeto hidrossanitário simplificado baseia-se nas informações prestadas pelo projetista e na análise do seu risco sanitário, considerando seu contexto específico, portanto, a responsabilidade técnica por esse projeto cabe exclusivamente ao projetista responsável pela sua elaboração.

Art. 13 A falsa declaração de conformidade sanitária no procedimento de aprovação declaratório de projeto é considerada infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Complementar Municipal nº 239/06, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, quando cabíveis.

~~Parágrafo único. A declaração falsa constitui ato de má fé, caracterizando a agravante prevista no art. 128, inciso VI, da Lei Complementar Municipal n. 239/06, salvo prova em contrário. Revogado pela Resolução 01/DVS/SMS/2019~~

Art. 14 As disposições desta Resolução poderão ser aplicadas aos processos de análise de projeto abertos e em tramitação junto à Vigilância Sanitária para as edificações ou parcelamentos de solo classificados como de baixo risco sanitário, desde que atendam aos requisitos abaixo relacionados:

I – Apresentação de solicitação formal de alteração de procedimento de aprovação de projeto, assinada pelo requerente ou responsável técnico pelo projeto;

II – Apresentação da Declaração de Conformidade Sanitária, conforme modelo padrão disponibilizado pela Vigilância Sanitária;

III – Substituição do projeto hidrossanitário executivo pelo simplificado conforme orientação técnica;

IV – Apresentação das declarações de viabilidade de abastecimento de água e de ligação do esgoto à rede coletora, emitidas pela concessionária ou pelo responsável técnico pela operação do sistema local coletivo de tratamento de efluente doméstico.

Art. 15 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de julho de 2017.

LEONARDO DRABCZYNSCHI VENTURA

Diretor de Vigilância em Saúde